

CRIME DE DESORDEM E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

ALEXANDRE BRUNO ARRAIS DURANS¹; BRUNO ROTTA ALMEIDA

¹Universidade Federal de Pelotas – alexandrebruno1986@hotmail.com

² Universidade Federal de Pelotas – bruno.ralm@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

A pretensão do trabalho é propor uma discussão acerca do projeto de lei apresentado pelo secretário de segurança do Rio de Janeiro José Mariano Beltrame, cujo cerne parece ser a limitação do direito de liberdade de expressão, de reunião, de manifestar-se, de rebelar-se, visto que o mesmo pretende tipificar como crime a prática de desordem, a incitação e a associação com o fim de promover a desordem. Para tanto, a discussão foi promovida sob a perspectiva de três áreas do conhecimento: o histórico, o sociológico e o jurídico.

No campo histórico, buscamos entender em que conjuntura o conceito de desordem foi utilizado pela primeira vez em um Código Penal brasileiro, bem como saber se o resultado almejado foi alcançado. Sob a perspectiva sociológica, o trabalho tentou, de forma sucinta, conceituar o que é desordem, a partir de BAUMAN. No campo jurídico, destacou-se a questão principiológica que vê o direito penal como a *ultima ratio*.

2. METODOLOGIA

O trabalho foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, onde se utilizaram fontes e dados históricos, mais especificamente, a partir do final do século XIX, assim como autores nacionais e estrangeiros, além de textos jornalísticos atuais.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Já no Código Penal de 1890 havia certo tipo de desordem assimilada à infração penal denominada *vadiagem*. Tal fenômeno foi apontado por FAUSTO (2001). Sobre o conceito de desordem, partimos das ideias de BAUMAN (1998), o qual relaciona a ordem com o conceito de sujeira e a ideia de pureza: “a pureza é uma visão das coisas colocadas em lugares diferentes dos que elas ocupariam, se não fossem levadas a se mudar para outro, impulsionadas, arrastadas ou incitadas; e é uma visão da ordem – isto é, de um situação em que cada coisa se acha em seu justo lugar e em nenhum outro”. Continua BAUMAN (1998): “O oposto da pureza – sujo, o imundo, os ‘agentes poluidores’ – são coisas ‘fora do lugar’”. A partir desse ponto, foi possível observar a forma como aqueles que buscam melhorias estruturais através do seu direito de rebelar-se estão sendo estigmatizados como vândalos, desordeiros e sujos. Em seu turno, o princípio da intervenção mínima é um importante instrumento racionalizador do poder punitivo estatal, o qual elucida que a lei penal não deve ser a primeira opção do legislador para resolver conflitos existentes em sociedade. NUCCI (2014) afirma que “caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção

legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública”. Outrossim, levando-se em consideração a tarefa de se definir desordem e também o fato de seu conceito possuir um caráter abstracionista, outro princípio que foi destacado foi o da taxatividade, segundo o qual as condutas típicas devem ser bem elaboradas e claras: “A construção de tipos penais incriminadores dúbios e repletos de termos valorativos pode dar ensejo ao abuso do Estado na invasão da intimidade e da esfera de liberdade dos indivíduos” (NUCCI, 2014).

4. CONCLUSÕES

Diante das manifestações que eclodiram no Brasil no ano de 2013, despertadas pelo aumento da tarifa de transportes públicos em cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre etc., foi apresentado ao Congresso Nacional um projeto de lei que visa tipificar o crime de desordem: conduta daquele que pratica ato que possa causar desordem em lugar público ou acessível ao público, agredindo ou cometendo qualquer ato de violência física ou grave ameaça à pessoa, destruindo, danificando, deteriorando ou inutilizando bem público ou particular.

Entretanto, observou-se que a verdadeira pretensão desse projeto foi limitar a liberdade de expressão e reunião, bem como direitos e garantias fundamentais, ofendendo, dessa forma, características intrínsecas ao Estado Democrático de Direito. Assim, sob o pretexto de garantir a ordem pública, a solução encontrada no projeto apresentado pelo secretário de segurança do Rio de Janeiro foi a criminalização das manifestações através da tipificação penal da *desordem*.

Depois da leitura do tema sob seus aspectos histórico, sociológico e jurídico, esta pesquisa pretende provar a antijuridicidade do projeto de Lei *Beltrame*. O Código Penal em vigência já contempla as condutas elencadas no projeto, como o crime de dano, de lesão corporal, de homicídio, de formação de quadrilha, de apologia ao crime, não havendo necessidade de se criar uma lei que as reúna. Além disso, vê-se, no projeto, uma total interferência do Estado na liberdade dos cidadãos, fenômeno característico de Estados autoritários.

5. BIBLIOGRAFIA

BAUMAN, Z.; tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama; revisão técnica Luís Carlos Fridman. O Mal-estar da Pós-modernidade. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

FAUSTO, B. Crime e Cotidiano: A Criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

GRECO, R. Curso de Direito Penal Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

NUCCI, G. S. Manual de Direito Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

JÚNIOR, A. P. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2014

BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2011.



SARLET, I. W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.